CONTRARRAZÕES AO PARECER JURÍDICO

A **FUTURATEC SEGURANÇA DO TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.942.618/0001-24, por sua representante legal, com o devido respeito, vem, **tempestivamente**, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao parecer jurídico interposto, com fulcro no art. 165, inciso III, da **Lei nº 14.133/2021**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Pregão Eletrônico nº 003/2026
Edital nº 008/2026
Objeto: Execução dos Sistemas de PPCI nas Escolas Municipais

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Autoridade Competente,

A empresa interessada no certame, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO PARECER JURÍDICO** que opinou pela anulação integral do procedimento licitatório, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O parecer jurídico concluiu pela existência de vício insanável decorrente de divergência entre:

- Data constante no edital em PDF (20/03/2026);
- Data cadastrada e efetivamente realizada no PNCP (20/02/2026).

Com base nessa divergência, entendeu-se configurada ilegalidade apta a ensejar anulação integral do certame.

Todavia, a conclusão parte de presunção abstrata de prejuízo, sem demonstração concreta de dano à competitividade ou à isonomia.

II – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 rompe definitivamente com o formalismo excessivo que historicamente contaminava os procedimentos licitatórios.

O art. 5º consagra como princípios:

- Razoabilidade
- Proporcionalidade
- Segurança jurídica
- Eficiência
- Economicidade

A invalidação de ato administrativo exige demonstração de vício substancial e prejuízo efetivo.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado:

"A nulidade de procedimento licitatório depende da comprovação de prejuízo à competitividade ou à isonomia, não bastando a mera irregularidade formal." (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

"Irregularidades formais que não comprometam o caráter competitivo do certame não justificam sua anulação."
(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No caso concreto, não há qualquer elemento que demonstre restrição real à participação.

Visto que:

- Houve regular realização da sessão;
- O sistema oficial (PNCP) publicou o certame;
- Houve participação efetiva;

III – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO

O parecer fundamenta-se em possibilidade hipotética de prejuízo a "eventuais interessados".

Contudo:

- Não houve impugnação prévia;
- Não houve pedido de esclarecimento;
- Não houve recurso de interessado alegando impossibilidade de participação;
- O sistema eletrônico realizou regularmente a sessão na data cadastrada;
- Houve participação efetiva de licitantes.

A jurisprudência do TCU é clara:

"A anulação do certame não pode se apoiar em presunção abstrata de prejuízo." (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Sem comprovação de dano real, a nulidade torna-se medida desproporcional.

IV – DA NATUREZA SANÁVEL DO VÍCIO

A divergência identificada configura erro material de publicidade, passível de saneamento.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a invalidação deve considerar:

- As consequências práticas da decisão;
- A proteção da confiança;
- O interesse público envolvido.

A anulação integral somente é cabível quando:

- O vício compromete a estrutura do procedimento;
- Há lesão concreta à competitividade;
- Não há possibilidade de convalidação.

Não é o caso.

A sessão ocorreu na data cadastrada no sistema oficial do PNCP, ambiente que centraliza e formaliza os atos de contratação pública.

Eventual divergência no documento PDF não anulou a publicidade sistêmica do certame.

V – DA PROPORCIONALIDADE E DA ECONOMICIDADE

A anulação integral:

- Implicará atraso na execução dos sistemas de PPCI;
- Postergará adequações de segurança em escolas públicas;
- Gerará retrabalho administrativo;
- Aumentará custos indiretos do procedimento.

A decisão administrativa deve observar o princípio da eficiência (art. 37 da CF) e a diretriz de resultados prevista na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU também já assentou:

"A invalidação deve ser medida excepcional, quando não for possível a correção do vício sem prejuízo ao interesse público."
(TCU, Acórdão 3.036/2015 – Plenário)

VI – DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

O procedimento avançou regularmente até fase de análise de planilha da vencedora provisória.

Os licitantes que participaram confiaram na regularidade do sistema oficial.

A anulação retroativa, sem demonstração de prejuízo concreto, viola:

- Segurança jurídica
- Boa-fé objetiva
- Proteção da confiança legítima

Princípios amplamente reconhecidos pela jurisprudência administrativa e constitucional.

VII – DA SOLUÇÃO JURIDICAMENTE ADEQUADA

Caso se entenda necessária providência administrativa, a medida proporcional seria:

1. Publicação de esclarecimento formal;
2. Abertura de prazo específico para manifestação de eventual interessado prejudicado;
3. Reabertura restrita apenas se comprovado prejuízo real.

A anulação integral deve ser última ratio, e não resposta automática.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O afastamento da recomendação de anulação integral do procedimento;

b) O reconhecimento da natureza sanável da divergência apontada;

c) A manutenção do certame e prosseguimento regular das fases subsequentes;

d) Subsidiariamente, adoção de medida corretiva proporcional, sem invalidação total.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caxias do Sul, 03 de março 2026.

FUTURATEC SEGURANCA DO TRABALHO E QUALIFICACAO PR:10942618000124

Assinado de forma digital por FUTURATEC SEGURANCA DO TRABALHO E QUALIFICACAO PR:10942618000124
Dados: 2026.03.03 10:32:31 -03'00'

Futuratec Segurança do Trabalho e Qualificação Profissional LTDA
CNPJ: 10.942.618/0001-24